

À Gerência Administrativa,

Trata-se de avaliação a respeito de recurso apresentado (#171) por empresa participante do pregão eletrônico nº 15/2025 no qual pleiteia revisão da decisão que declarou determinada empresa como vencedora do certame em tela. Para tanto, ataca questões referentes (1) à qualificação financeira da licitante arrematante do aludido certame (pgs. 02/05, do documento PDF); (2) ao não atendimento de qualificação técnica (pgs. 05/09, do documento PDF).

A manifestação oriunda da pregoeira veio à peça #200.

A empresa arrematante apresenta contrarrazões à peça #177.

Passemos à avaliação.

1. Sobre a qualificação econômico financeira

A recorrente alega que o valor sobre o qual deveria se parametrizar o percentual do patrimônio líquido da licitante vencedora seria o de R\$ R\$ 2.441.563,56 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Data vénia, não lhe assiste razão.

O edital do certame (#106) traz em seu item 14.4.3, referente à qualificação econômica financeira, que a licitante deve mostrar “*Comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor máximo do lote, devidamente registrado no Balanço Patrimonial, nos Termos do subitem 14.4.1*”.

Ao que parece, esse *valor máximo* ao qual alude o item acima transcrito é o que grava do item 3.3, do mesmo edital, estabelecido em R\$ 203.463,63 (duzentos e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Ou seja, se o balanço patrimonial do licitante é de – pelo menos – 10% (dez por cento) do valor constante do item 3.3, não parece haver margem para maiores problematizações aqui.

Não se recomenda o acolhimento do recurso apresentado.

2. Sobre a qualificação técnica

A recorrente aduz que a licitante arrematante não atendeu aos critérios que qualificação técnica. Tais argumentações constam às pgs. 05/09, do documento PDF, constante à peça #171.

Antes de outras menções, é mister apontar que muito do conteúdo que há nesse tópico do recurso apresentado diz respeito à compatibilidade dos atestados emitidos com o serviço objeto do edital de pregão eletrônico nº 15/2025. Para a aferição de “*características e complexidade compatíveis com o objeto desta licitação*” (conforme a redação do item 14.6.1, do edital) faz-se necessária a avaliação técnica, de modo que não vamos, aqui, avaliar tal ponto, por escapar de nossa atribuição e de nosso conhecimento.

Sem querer entrar nas *características e complexidades* de conteúdo técnico que caracterizam as certidões apresentadas pela licitante arrematante (algo, repita-se, a cargo de quem tenha gabarito técnico para tanto), é de se notar que o objeto do edital em tela é, conforme o item 2.1, do aludido instrumento convocatório, a “*contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra qualificada para a prestação de serviços continuados de manutenção civil, abrangendo as rotinas de manutenção preventiva e corretiva em conformidade com o termo de referência*”.

Ao vermos o termo de referência (#82), as atribuições (item 3.1) dizem respeito a trabalhos em sistema elétrico, sistema mecânico, sistema hidrossanitário, sistema civil, etc.

Ao que parece, o objeto do edital (conceitualmente complementado pelos delineamentos do termo de referência) parece compatível com o atestado constante à peça #118, no qual se afirma que a licitante arrematante fornecera (ao autor do atestado) “*mão de obra, materiais, produtos, ferramentas e máquinas (...) prestando serviços de qualidade na área de instalação e manutenções elétricas e hidráulicas e ainda executando reparos em alvenaria com assentamento de cerâmicas e conserto de calçadas*”.

Em acréscimo, há os documentos constantes às peças #138 e #139, que também indicam – por parte da licitante arrematante de – a prestação de serviços compatíveis com o descrito no objeto desta licitação.

Se estamos a compreender adequadamente o material dos autos, o que se fez foi – com base no item 19.6, do edital de pregão eletrônico nº 15/2025 – solicitar-se uma documentação de complementação para a instrução dos autos. Aliás, depois de a arrematante apresentar os documentos que constam às peças #118, #138 e #139, seria difícil e não recomendável excluí-la do certame ante tais documentos.

Em sendo assim, não parece haver problemas na documentação referente à capacidade técnica da empresa arrematante.

3. Considerações finais

Pelo que se argumentou até aqui, considerando que não se vislumbram nódosas em relação à qualificação econômico financeira da arrematante, tampouco em relação à sua qualificação técnica, não se recomenda o acolhimento do recurso apresentado.

Insta asseverar que esta manifestação tem o dever apenas de orientar a atuação do consulente, não adentrando em aspectos de mérito do ato administrativo.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 29 de janeiro de 2026

Vladimir Cunha Bezerra
ASJUR/CETURB-ES
OAB/ES 13.713

VLADIMIR CUNHA BEZERRA

ADVOGADO

ASJUR - CETURB - GOVES

assinado em 29/01/2026 15:21:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/01/2026 15:21:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NGTK6F>